



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1043586-19.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é agravante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravada CLAUDIA CARDOSO RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido com imposição de multa.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto n. 51056

Agravo Interno n. 1043586-19.2023.8.26.0114/50000

Agravante : Unimed Campinas Coop. Trabalho Médico

Agravado : Claudia Cardoso Ramos

Comarca : Campinas

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que deu parcial provimento ao recurso da autora e negou provimento ao recurso da ré - Inconformismo - Desacolhimento - Agravada que foi diagnosticada com “Neoplasia Maligna do Cérebro, Exceto Lobos e Ventrículos” e comprovou que necessita do medicamento “larotrectinibe 100mg” - Negativa de cobertura abusiva - Aplicação das Súmulas 95 e 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Pretensão que é manifestamente improcedente - Aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa - Inteligência do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil - Recurso desprovido com imposição de multa.

Trata-se de agravo interno interposto por Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico contra a decisão de fls. 328/331, que deu parcial provimento ao recurso da autora e negou provimento ao recurso da ré.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão merece reforma porque, ao contrário do decidido, o rol da ANS é taxativo, bem como a própria ANS não indica o fornecimento do tratamento pleiteado. Por fim, ressalta que as Súmulas 95 e 102 não possuem efeito

vinculante. Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A decisão hostilizada foi proferida nestes termos:

“Dou parcial provimento ao recurso da autora e nego provimento ao recurso da ré.

Registro que a presente decisão monocrática tem respaldo no art. 932, inc. IV e V, letra a, do Código de Processo Civil (súmula do próprio tribunal).

No caso, a autora foi diagnosticada com “Neoplasia Maligna do Cérebro, Exceto Lobos e Ventrículos” e comprovou que necessita do medicamento “larotrectinibe 100mg” (fls. 34). Contudo, a ré negou cobertura sob o fundamento de ausência de previsão no rol da ANS (fls. 36/37).

Constata-se que o medicamento possui registro válido na ANVISA.

Ora, se o tratamento da doença está coberto pelo contrato de plano de saúde/seguro saúde, não é razoável a negativa de cobertura e/ou a limitação do uso de tratamentos necessários ao pleno restabelecimento da saúde de pacientes com referida patologia. A abusividade reside exatamente no impedimento de a parte autora realizar o tratamento prescrito decorrente da evolução da medicina, considerada moderna e disponível.

Nesse rumo, em que pese a ausência de previsão do referido medicamento no rol da ANS, a recusa em custear o tratamento prescrito é abusiva e

fere a própria natureza do contrato, em afronta ao disposto no art. 51, § 1º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, foi publicada a Lei n. 14.454, de 21 de setembro de 2022, que alterou a Lei n. 9.656/1998 para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estejam incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, o que afasta a tese de taxatividade da agência reguladora.

Não bastasse isso, a ré não demonstrou a existência de outro tratamento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao referido rol, situação que autoriza, de forma excepcional, a cobertura de tratamento fora do rol da ANS, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos EResp n. 1.886.929 e nos EResp n. 1.889.704.

Dessa forma, existindo prescrição médica, é imperiosa a cobertura pelo plano de saúde, aplicando-se ao caso, ainda, as Súmulas 95 e 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já admitiu o fornecimento de medicamento off label no REsp nº 1.721.705/SP, no qual restou consignado que: “Quem decide se a situação concreta de enfermidade do paciente está adequada ao tratamento conforme as indicações da bula/manual da ANVISA daquele específico remédio é o profissional médico. Autorizar que a operadora negue a cobertura de tratamento sob a justificativa de que a doença do paciente não está contida nas indicações da bula representa inegável ingerência na ciência médica, em odioso e inaceitável prejuízo do paciente enfermo”.

Assim, nada impede a manutenção da r. sentença com base no contrato, na lei de regência, na aplicação das Súmulas deste Egrégio Tribunal de

Justiça e nos princípios constitucionais do direito à vida e à saúde e da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, não tem cabimento a indenização por danos morais, uma vez que tal pretensão só se verifica em situações excepcionais de grande abalo psicológico, o que não se verificou no caso presente. Note-se que a liminar foi deferida para determinar o custeio do tratamento prescrito logo no início da lide (v. fls. 56/58), evitando-se, assim, sofrimento desnecessário. Logo, é imperioso convir que a conduta da parte ré causou um mero aborrecimento à parte autora. Ademais, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que o inadimplemento contratual não gera automaticamente o dano moral.

Por seu turno, é forçoso reconhecer que a ré deu causa ao ajuizamento da demanda (em razão da negativa abusiva do tratamento discutido) devendo, pois, responder integralmente pela sucumbência.

Dessa forma, em razão do princípio da causalidade e da sucumbência mínima da parte autora, a parte ré arcará integralmente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10,1% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em suma, impõe-se a reforma parcial da r. sentença apenas para condenar a ré a pagar integralmente a verba sucumbencial.

Por fim, uma advertência: o recurso interposto contra esta decisão poderá ficar sujeito a multa.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso da autora e nego provimento ao recurso da ré”.

A decisão de fls. 328/331, que deu parcial

provimento ao recurso da autora e nego provimento ao recurso da ré, bem analisou os requisitos legais previstos na legislação processual.

Sendo assim, a fragilidade dos argumentos apresentados pela parte agravante impede a reforma da decisão.

Considerando que a parte agravante, apesar de formalmente advertida, tornou a insistir em pretensão manifestamente improcedente, impõe-se a aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso com imposição de multa.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator